



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI – CE

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP 002.2026-CMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE-SRP 002.2026-CMA**

EMPRESA LD ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA, com sede no Sítio Mundo Novo, SN, Aratuba-CE, inscrita no CNPJ nº 32.170.8630001-01, vem por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a) **LIDIANY PAZ PINHEIRO**, portador (a) da Carteira de identidade nº 26797887 e do CPF nº 018.209.712-95, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Aracati promove o Pregão Eletrônico nº PE-SRP 002.2026-CMA, cujo objeto consiste no:

“Registro de preços visando o fornecimento de refeições prontas para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracati.”

Contudo, ao analisar o item 8.29.1 do edital, verifica-se a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica contendo quantitativos mínimos específicos para:

- Serviço de alimentação tipo self service – 1.410;
- Coffee break – 1.332;
- Quentinhas – 400.

Entretanto, os itens descritos no Termo de Referência apresentam objetos distintos, consistindo principalmente em:

- Refeição tipo prato feito;
- Refeição tipo lanche;
- Almoço à la carte;
- Coffee break.

LIDIANY PAZ PINHEIRO - CNPJ: 32.170.863/0001-01
ARATUBA CE SÍTIO MUNDO NOVO S/N
ZONA RURAL FONE: 85 9 9645-6382



Dessa forma, observa-se ausência de correspondência objetiva entre parte das exigências de habilitação técnica e os serviços efetivamente licitados.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação de aptidão compatível com o objeto da contratação.

Todavia, tal exigência deve observar:

- pertinência com o objeto;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- ampla competitividade.

No presente caso, o edital exige comprovação específica em “self service” e “quentinhas”, embora o Termo de Referência apresente predominantemente refeições do tipo:

- prato feito;
- lanche;
- almoço à la carte.

A exigência de nomenclaturas específicas sem demonstração de equivalência técnica ou justificativa operacional restringe indevidamente a competitividade do certame.

Empresas plenamente aptas ao fornecimento do objeto podem ser indevidamente inabilitadas apenas por não possuírem atestados contendo exatamente as expressões “self service” ou “quentinhas”, ainda que possuam vasta experiência em fornecimento de refeições prontas similares.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

- a exigência de capacidade técnica deve guardar compatibilidade com o objeto licitado;
- não pode haver exigência excessiva ou restritiva;
- a Administração não pode exigir experiência idêntica ao objeto.

A capacidade técnica deve ser analisada pela efetiva aptidão operacional da empresa e não exclusivamente pela nomenclatura utilizada nos atestados.

LIDIANY PAZ PINHEIRO - CNPJ: 32.170.863/0001-01
ARATUBA CE SITIO MUNDO NOVO S/N
ZONA RURAL FONE: 85 9 9645-6382



IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Considerando a divergência identificada entre o objeto licitado e as exigências de habilitação técnica, faz-se necessária a revisão do item 8.29.1 do edital, a fim de:

- adequar as exigências ao objeto efetivamente contratado;
- permitir a comprovação mediante serviços similares e compatíveis;
- preservar a competitividade e a legalidade do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A revisão do item 8.29.1 do edital;
3. A exclusão ou adequação das exigências específicas relativas a “self service” e “quentinhas”, em razão da ausência de correspondência objetiva com o Termo de Referência;
4. Que sejam aceitos atestados de capacidade técnica compatíveis com o fornecimento de refeições prontas similares ao objeto licitado, independentemente da nomenclatura utilizada;
5. Caso necessário, a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aratuba, 11 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br LIDIANY PAZ PINHEIRO
Data: 14/05/2026 19:16:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LD ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.170.8630001-01

LIDIANY PAZ PINHEIRO - CNPJ: 32.170.863/0001-01
ARATUBA CE SÍTIO MUNDO NOVO S/N
ZONA RURAL FONE: 85 9 9645-6382